

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.448 DE 2001

Estabelece o crime de discriminação em razão de doença de qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Autor: Deputado Nelson Pellegrino
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

O projeto *sub examen* pretende dar nova redação ao artigo 1º, da lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito e discriminação. Na justificativa, o autor diz que o objetivo do projeto é ampliar a proteção legal a parcelas da população vítimas do odioso preconceito e discriminação em relação a doenças de qualquer tipo, como AIDS e câncer. Os portadores dessas doenças são impedidos de freqüentar clubes, escolas, hotéis, restaurantes, transportes públicos e outros ambientes. Esse preconceito e essa discriminação acrescenta sofrimento às desventuradas vítimas. Cabe ao Legislativo colocar um fim a essas condutas.

Não foram apresentadas emendas, salvo a do antigo relator, por defeito de técnica legislativa, corrigindo a numeração dos artigos do projeto. O parecer do antigo relator, deputado José Dirceu, não foi apreciado. Por tal motivo, o projeto foi a mim redistribuído.

II – VOTO

Do ponto de vista constitucional, o projeto harmoniza-se com os objetivos da República brasileira, mencionados sob o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal:

“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Do ponto de vista legal e regimental, inexiste óbice aos trâmites deste projeto. Quanto à técnica legislativa, o relator que me precedeu já apontou um dos defeitos. Existe outro: a redação da ementa do projeto que, salvo melhor juízo, deveria ser:

“Dá nova redação à ementa e ao artigo 1º, da lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”.

Quanto aos fatos, louvável a preocupação do autor do projeto na Casa Legislativa de um País já repleto de leis que nasceram tão somente da preocupação dos legisladores, sem praticidade alguma, precisa ter maiores cuidados quando examina projetos de leis.

É fato que qualquer tipo de discriminação deve ser repelida com rigor e é isso o que determina e pretende o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal. Ora, quando a Constituição no seu artigo 5º, inciso XLII, comina a pena de reclusão para o racismo, vai buscar na história, com a escravidão imposta aos negros pelos brancos, um fato concreto – um acontecimento real – que inseriu no sentimento de uma população inteira o preconceito e a discriminação. A resistência comprovada de alguns em absorver a idéia de igualdade obrigou o legislador a impor a pena, para os casos de discriminação racial.

Trazer para a legislação ordinária todos os casos previsíveis de discriminação, será um exercício longo, talvez mesmo interminável, que poderá levar a sociedade a uma situação de descrença maior com relação aos dispositivos legais, pela ausência completa de condições de atender a todos os casos para os quais a legislação busca enquadrar claramente. Há quem discrimine o feio, o baixo, o gordo ou a gorda, o rico, o pobre, o menos favorecido pela inteligência ou o mais desengonçado. O campo da discriminação por doença pode ser também interminável, dependendo de quem acredite ser o comportamento de um outro um comportamento discriminatório.

Mas, não só por estas razões devemos interromper o caminho do presente projeto de lei. No que concerne à política criminal, o projeto também não merece prosperar. Houve exagero do Congresso Nacional, quando expediu a lei nº 9.459/1997, ao cominar pena de reclusão ao preconceito ou à discriminação por motivo de religião e procedência nacional. Em seu artigo 5º, inciso XLII, a Constituição Federal comina a pena de reclusão para o racismo, exclusivamente. No inciso XLI, do mesmo artigo, a Constituição Federal silencia quanto ao tipo de pena a ser aplicada aos demais atos discriminatórios, o que significa menor rigor quanto à pena privativa de liberdade. Tipificar como crime o preconceito ou a discriminação por motivo de doença, parece-me outro exagero, data máxima vênia. Na prática, será muito difícil distinguir o *preconceito* do *instinto de conservação*.

A repulsa à doença é instintiva no ser humano. Poucas pessoas sentem prazer em apertar a mão de uma pessoa portadora de lepra ou de AIDS. Algumas dessas poucas pessoas fazem-no sinceramente, outras, hipocritamente. De um modo geral, as pessoas não se sentem confortáveis na companhia de pessoas doentes, ainda mais, quando se trata de doença letal ou deformadora. A discriminação é válida quando se trata de doença contagiosa ou de epidemia que coloca em risco a vida e a saúde da comunidade. A deformidade física fere o senso estético do ser humano. A exposição em público de chagas e aleijões produz asco no espírito dos outros, uma rejeição natural ao que é disforme e repugnante, ainda que o suporte seja uma criatura humana. Portadores de doenças e deformidades costumam freqüentar locais públicos exibindo as partes afetadas do corpo, não só com o intuito de provocar comiseração, como também, com o propósito de afrontar a sensibilidade dos outros para o que é normal, saudável e simétrico.

Ninguém é obrigado a ser herói, dizia Nelson Hungria. Ninguém pode ser obrigado a suportar a doença e a deformidade alheia, contrariando a sua própria natureza. Há pessoas vocacionadas para a missão de curar o espírito e o corpo dos seus semelhantes, como os sacerdotes, analistas e médicos. Essa vocação não é de todos. Por isso mesmo, não se há de punir quem não seja vocacionado. Entretanto, aquele que manifesta preconceito ou discrimina, sem justa causa, de modo a humilhar e causar sofrimento ao portador de doença ou deformidade merece punição no juízo cível, pagando indenização por danos morais e, em caráter temporário, ser proibido de exercer a sua profissão ou ter interditado o seu

estabelecimento, se for o caso. O juiz tem condições de avaliar os fatos e a punição cabível na esfera cível, sem necessidade de ingressar na esfera penal.

Destarte, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.448 de 2001.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora